



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.014930/2003-43
Recurso nº	154.983 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1994
Acórdão nº	102-48.590
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	MARCOS DE MOURA HENRIQUES
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ-BELO HORIZONTE/MG para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

Relatório

MARCOS DE MOURA HENRIQUES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Marcos de Moura Henriques, CPF 074.539.496-53, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, que lhe indeferiu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte em 1993 sobre verba que teria sido recebida em decorrência de adesão à Programa de Desligamento Voluntário (PDV) da Construtora Andrade Gutierrez S.A..

A autoridade "a quo" justifica o indeferimento, alinhando, como fundamento, o fato de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, com base nos arts. 165, inc. I, e 168, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, (CTN) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Ocorrida a ciência em 17/08/2006, fl. 30, verso, o interessado, apresenta, em 04/09/2006, manifestação de inconformidade, fls. 31 a 34, na qual tece considerações sobre o prazo para requerer a restituição do imposto no caso de lançamento por homologação, citando, entre outros, os artigos 116, incs. I e II; 117, incs. I e II; 142; 149, inc.VIII; 150, §§ 1º e 4º; 156, inc. VII; 165, inc. I e 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN), para concluir que, na hipótese dos autos, a contagem do prazo de cinco anos se inicia em 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, que considerou indevida a tributação da indenização recebida por adesão a PDV, consoante entendimento exarado no Parecer Cosit nº 4, de 28 de janeiro de 1999. Invoca a seu favor julgados administrativos e judiciais que entende virem ao encontro de seus argumentos. "

A DRJ proferiu em 06/12/06 o Acórdão nº 11.989, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

Solicitação Indeferida

(...)

Não obstante ser a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição por decurso do prazo quinquenal incompatível com o julgamento do mérito, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações, cumpre esclarecer que, conforme documentos de fls. 5 e 36, a Construtora Andrade Gutierrez S/A, ex-empregadora do contribuinte, informa que lhe pagou benefício a título de liberalidade e não em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido interposto. "



Aludida decisão foi cientificada em 19/10/06(AR fl. 44).

O recurso voluntário, interposto em 06/11/06 (fls. 45-52), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Do prazo para se pleitear a devolução de IRRF descontado a maior

A nosso ver há engano de interpretação da 5ª Turma sobre condição resolutória e lançamento expressamente realizado. (...)

As rendas auferidas nos diversos meses do ano de um contribuinte nem sempre são da mesma magnitude ou sequer existentes. Isto implica dizer que mesmo havendo retenção em algum(ns) mese(s) o somatório dos doze meses poderá não alcançar a renda tributável ou se situar numa outra faixa da alíquota, podendo o contribuinte nada ter a pagar no ano ou tendo diferenças a menor ou a maior a acertar. Se o contribuinte obtiver rendas salariais de diversas fontes, poderá ficar aquém do valor mínimo sujeito a retenção em todas elas e ter imposto a pagar no resultado final do exercício.

Assim, até o último dia do ano poderão ocorrer mudanças no fluxo de rendimentos, outras fontes de rendimentos mensais com valores isentos de retenção ou de carne leão, alterações no quadro de dependentes e um variado e crescente somatório de abatimentos (previdência social, despesas com tratamento de saúde, com educação, dependentes, etc.).

Os cônjuges ainda podem declarar em conjunto, caso que altera a renda na declaração. (...)

A guia de recolhimento do IRRF da fonte não informa o valor retido de cada contribuinte, sendo impossível neste momento, lançar um crédito tributário e, em ato contínuo ao pagamento, extingui-lo (ver o que disciplina o art. 142 do CTN, abaixo transcrito), a menos que o fisco inspecione o retentor para verificar seus livros.

Somente depois de findo o exercício é que as informações são prestadas tanto pelo retentor quanto pelo sujeito passivo. Essas informações não informam quando foram recolhidas aos cofres públicos as importâncias retidas, se tempestivamente ou não.

Foi sábia a lei em determinar a condição resolutória para determinar a extinção do crédito tributário. Ela ao contrário do que a Turma diz não se aperfeiçoa porque pode variar de isenção até grande incidência, ela sobrevem, soluciona, resolve. (...)

Depois de 30/04/94, com a expressa homologação do lançamento e a notificação do sujeito passivo, aliás, o que não houve, poderia ocorrer a extinção do crédito tributário e dar-se-ia o início da contagem do prazo de decaimento, se não houvesse fato novo, isto é, a IN 165/98.

Conforme art. 149, VIII, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa entre outros casos, quando "deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior". A IN nº 165 atesta isto.

A Turma nega ao art. 149 do CTN quando afirma que o mesmo "não tem o condão de suspender o prazo decadencial". Para que serve o art. 149, então? (...)

Assim, é a partir de 06 de janeiro de 1999 que se conta o prazo de 5 anos para decaimento do direito de se pleitear a devolução do IR pago a maior em nosso caso (PDV/PDI).

O Acórdão nº 02-11.989, cita o ano de 1993 para a contagem do prazo de 5 anos de decaimento. Em nossa opinião está totalmente fora de propósito por quê... (...)

Da existência de Plano de Desligamento Voluntário/Incentivado PDV/PDI

A Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte admitiu a

A

existência do PDV, uma vez que não ofereceu nenhuma negativa ao fato, somente negando o nosso pleito por causa do entendimento de que o prazo havia decaído.

A 5ª Turma, por sua vez, no Acórdão nº 02-11.989, no último parágrafo, faz ressalva à existência do PDV em virtude de carta da fonte pagadora que declara não haver feito PDV/PDI, mas um plano de Racionalização Organizacional - RO e que tem gratificado por liberalidade os funcionários que se desligassem da empresa.

Na leitura de tal carta observa-se notória contradição, pois nela está escrito: "« empresa tem gratificado a título de liberalidade" os funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios cessados por motivo de RACIONALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL.

Ora, em 1993 não existia o termo PDV/PDI, que surgiu em 1996, e a empresa, que diz que não fez, gratificou por motivo de racionalização e por liberalidade. (...)

Por causa de numerosas decisões judiciais desfavoráveis e em reconhecimento a irracionalidade de se permitir avolumar infrutiferamente na Justiça numerosos processos sobre o mesmo assunto, houve-se por bem aprovar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98 que recomenda a não interposição de recursos e a desistências daqueles porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre essa matéria, daí surgindo a IN 165. (...)

O mesmo se deu na Justiça Federal, onde casos coletivos e idênticos de ex-colegas de trabalho têm sido julgados favoravelmente como no Processo nº 1998.38.00.004916-5/MG - Tribunal Regional Federal da 10ª Região - 4ª Turma.

Continuamos convictos da legitimidade de nosso pleito visando à devolução da importância paga indevidamente, conforme demonstrado em nossa Declaração Retificadora de 1994, cujo confronto com a Declaração retificada indica uma diferença a ser devolvida."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado trata-se de pedido de restituição de IRPF retido sobre rendimentos que a contribuinte alega serem referentes a indenização por pedido de demissão voluntária (PDV).

A recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que dispõe:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Sobre o tema a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de voto do ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, assim manifestou:

"IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente. Recurso especial negado." (grifou-se) - (Acórdão n.º CSRF/01-05.013, de 09/08/2004).

Neste contexto e face ao exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, deve ser afastada a decadência do direito de pleitear a restituição.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ-BELO HORIZONTE/MG para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões— DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA